

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

***Altera a Lei nº 9.532, de 10 de
de dezembro de 1997, que trata das
alterações da legislação tributária.***

Autor: Deputado DÉCIO LIMA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a redação do artigo 62 da Lei nº 9.532, de 1997, que trata, especificamente, da obrigatoriedade de autorização das Secretarias de Estado de Fazenda para utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com prestação de serviços, em recintos de atendimento ao público.

A modificação proposta pretende dar sentido mais específico à expressão “... *no recinto de atendimento ao público*...” substituindo-a pela expressão “ no recinto onde sejam efetuadas operações de pagamento por parte do consumidor (caixa)”.

Justifica o ilustre Autor que a aplicação literal da lei tem causado transtornos, em razão da notificação de muitos lojistas que utilizam calculadoras em qualquer espaço da loja, para fins de fornecimento de orçamentos e cálculos solicitados por clientes.

A matéria também será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e

de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, promoveu uma série de modificações na legislação tributária, em particular dando instrumentos ao fisco federal e estadual para melhorarem seus métodos de arrecadação, através de maior controle e utilização de tecnologia. Sem dúvidas, os resultados foram muito bons, o que se refletiu nos dados de arrecadação de uma maneira geral.

Um dos métodos que se mostrou bastante eficaz para essa finalidade foi a obrigatoriedade de que as empresas que exercessem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços passassem a ser obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, conforme reza o artigo 61 da mesma Lei. Além disso, ficou estabelecido que qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderia ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

O art. 62, por seu turno, estabeleceu que a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente seria admitida quando estivesse autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF, bem como determinou que o equipamento em uso, sem a

autorização referida, ou que não satisfizesse os requisitos deste artigo, poderia ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Não obstante a propriedade dos dispositivos citados, que facilitaram o controle informatizado da arrecadação das vendas a varejo e da prestação de serviços pelo fisco federal e por suas contrapartes estaduais, a aplicação estrita da norma tem levado a situações práticas esdrúxulas na interpretação do que de fato consiste em *“equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços”*. A rigor, isso se refere especificamente ao caixa ou sistema similar de registro efetivo de vendas, mas, frequentemente, tem ocorrido que calculadoras utilizadas como forma de atendimento a dúvidas de clientes ou apresentação de orçamentos, atividades não ligadas às vendas efetivas, sejam enquadrados como esse tipo de equipamento e, conseqüentemente, passíveis de notificação pela fiscalização, nos termos da Lei.

Nesse sentido, nos parece razoável que o texto seja adaptado para que tais confusões não ocorram, em prejuízo de um grande número de lojistas cuja atividade é perfeitamente regular, mas ficam sujeitos a penalizações indevidas pelo uso de tecnologia auxiliar.

A presente proposta oferece uma modificação, a nosso ver meritória, no texto do art. 62, mas que nos parece um pouco confusa, razão pela qual oferecemos uma emenda que torne seus objetivos mais claros.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.587, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

2010_11312

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Substitutivo altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 62 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

§ 1º É facultada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento destinado ao auxílio do vendedor ao consumidor na confecção de orçamentos ou cálculos por ele solicitados, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.

§ 2º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENATO MOLLING
Relator